

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0000460-35.2009.815.0371 Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

Comarca: Sousa - 2ª Vara

Apelante: Givônio Araújo de Sousa Advogado: Ozael da Costa Fernandes

Apelada: A Justica Pública

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - DISPARO DE ARMA DE FOGO - CONCURSO MATERIAL - CONDENAÇÃO - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA INDUVIDOSA - PALAVRA DA VÍTIMA - ALEGADO PRINCIPIO DA CONSUNÇÃO - INOCORRENCIA - CRIMES AUTONOMOS - PENA - QUALIFICADORAS - AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO - AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA - SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REDUÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE 2/5 PARA 1/3 - APLICAÇÃO DO ART. 61, II "B" DO CP - AGRAVAMENTO DA SANÇÃO DO SEGUNDO ILÍCITO - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA AGRAVANTE - APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

"A palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação." (TJRS - Apelação Crime N° 70058179755).

"Não se aplica o princípio da consunção quando o delito de disparo de arma de fogo foi autônomo, não servindo de apoio à preparação ou execução dos crimes de roubo." (STJ - HC 114.620/MS)





ACÓRDÃO

A redação dada a Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao referir a necessidade de motivação concreta acerca da aplicação das majorantes, não bastando a mera referência, como no caso em apreço, ao mero argumento relativo à essência das qualificadoras do emprego de arma e concurso de pessoas.

A agravante contida no art. 61, II, "b" do CP deve ser decotada, uma vez que é inaplicável ao delito de disparo de arma de fogo, considerando, "in casu", tratar-se de crime autônomo e não uma simples conduta para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem do crime de roubo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do relator.

Givonio Araújo de Sousa interpôs Apelação (fl. 328), com base no art. 593, I do Código de Processo Penal, contra a Sentença (fls.294/303) prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da comarca de Sousa, nos autos da Ação Penal instaurada em face dele e de Francisco Gilberto do Santos, que julgou procedente a Denúncia formulada pelo Ministério Público comarcão, para condená-los pelas condutas tipificadas no art. 157, § 2°, incs. I, II e art. 15 da Lei n. 10.826/2006 c/c art. 69 do Código Penal.

Em suas razões (fls. 373/382), alegou que o Aresto deve ser reformado, posto que não há provas suficientes para sua condenação; defendeu a inocorrência do concurso material de crimes, devendo ser observado o princípio da consunção; sustentou que o reconhecimento da agravante do art. 61, II "b" do CP, além de



ACÓRDÃO

majorante do crime de roubo (emprego de arma) e o concurso material de crimes, configuraria o "bis in idem", ao argumento de que a arma de fogo foi usada em três situações distintas para prejudicá-lo; discorreu sobre a inaplicabilidade da referida agravante ao crime de disparo de arma de fogo; aduziu que a Sumula 444 do STJ foi afrontada.

Pugnou pelo provimento do Apelo, para que seja reformado o Aresto e julgada improcedente a Acusação pela fragilidade da prova amealhada, e não sendo este o entendimento que seja corrigida a sanção imposta nos termos pleiteados.

Contrarrazões (fls. 372/379), pelo desprovimento do Apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento da Irresignação.

É o relatório.

-VOTO-

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação.

Em síntese, extrai-se da Denúncia que no dia 27/01/2009, pelas 19h, no Núcleo I do Município de Sousa os Réus **Givonio Araújo de Sousa** e Francisco Gilberto do Santos, mediante o uso de arma de fogo e encapuzados, invadiram a residência de Francisco Filho (Zé Nilton) e dele subtraíram a quantia aproximada de R\$ 1.200,00, que estava debaixo do colchão. Após o assalto, os Acusados saíram numa moto disparando tiros para o alto, sendo posteriormente presos em flagrante pela Policia Militar num bar na cidade de São Gonçalo.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio dos Auto de prisão (fls. 06/11) e Auto de Apreensão (fl.14).

A autoria, ao contrário do que aduz a Defesa, foi muito bem definida pelo reconhecimento do Acusado pela vítima (fls. 09 e 159).

Como comumente ocorre em casos tais, na Polícia e em Juízo, negou os fatos (fls. 10 e 213)

Entretanto, além da vítima, as testemunhas Rossival Vicente Braga (fl. 161), Francisco Aldair do Santos (fl.163) e Natan Sarmento da Silva (fl. 169) relataram a



ACÓRDÃO

dinâmica dos fatos de forma coerente e reconheceram o Apelante como um dos dois autores do assalto.

Embora não ouvida em Juízo, a militar Roberta Santos Almeida (fl.06), que prendeu em flagrante o Recorrente, afirmou que a vítima reconheceu os denunciados na delegacia, o que só reforça a convicção sobre a responsabilidade penal do sentenciado Givonio.

Como arremate, a jurisprudência do TJRS:

(...) "a palavra da vítima do crime de roubo tem especial relevância em razão do contato direto mantido com o agente criminoso, podendo conduzir ao reconhecimento pessoal ou a indicativo de características físicas que contribuam para sua identificação. O valor de tal meio de prova ganha importância principalmente nos casos que não contam com testemunhas presenciais, bem como quando inexistem motivos para falsa acusação." (Apelação Crime N° 70058179755, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 27/08/2014).

No mais, os Denunciados estavam armados, portando cada qual um revólver, cujo calibre e marca não se sabe precisar. Após o roubo, fugiram do local sendo tiros disparados a ermo.

Logo, tanto o crime do art. 157 do CP se dá por consumado quando o agente, mediante violência ou grave ameaça, se torna possuidor da "res furtiva", independentemente da posse tranqüila, como ocorreu na situação em apreço, quanto o ilícito de disparo de arma de fogo foi autônomo em relação ao de roubo, não tendo servido de apoio à preparação ou à execução daquele, mas, pelo contrário, foi praticado logo depois de consumada a subtração, razão pela qual não se revela cabível a aplicação do princípio da consunção.

Nesse sentido decidiu o STJ:

